



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37184.001401/2006-80
Recurso nº 158.925 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SERPOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

**PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO
- INFRAÇÃO**

Consiste em infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

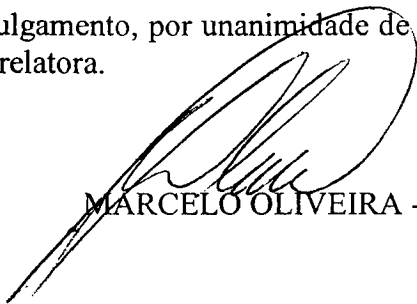
RELEVAÇÃO DA MULTA - REQUISITOS - CUMPRIMENTO

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

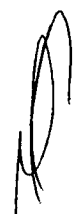

MARCELO OLIVEIRA - Presidente






ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a autuada, embora intimada, não apresentou os blocos de notas fiscais, série anterior a 000401, bem como apresentou notas fiscais com mesmo número, mesmo prestador e mesmo tomador, cujas vias apresentavam preenchimentos distintos, ou seja, os destaques e comentários da via do tomador diferiam dos contidos na via do prestador de serviços.

A notificada apresentou defesa (fls. 59/62) onde alega que os demonstrativos anexos não são claros e de difícil compreensão o que torna obscuro o entendimento por parte do contribuinte.

Questiona a confiabilidade dos sistemas informatizados da Previdência Social e aduz que a autuação baseada em dados não confiáveis põe em cheque a validade do lançamento.

Entende que a presunção dos atos praticados pela autoridade administrativa não dispensam a necessária clareza e descrição dos procedimentos para o pleno conhecimento do autuado.

Aduz que não deixou de apresentar os documentos solicitados, conforme fotocópias de notas fiscais que diz estar anexando.

Solicita a relevação da multa nos termos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999.

Pelo Acórdão nº 01-8-514 (fls. 64/69), a 5ª Turma da DRJ/Belém (PA) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 78/82) onde alega que o lançamento deve ser revisto haja vista constituir-se em verdadeira arbitrariedade e representar mais de 100% do valor devido.

Aduz que não houve demonstração do critério de arbitramento e como consequência, cerceamento do direito de defesa.

Considera ilegal o fato de não ter sido considerada a retenção de 11% para todo o período do lançamento devida pelo Governo do Estado do Amapá e que a fiscalização

declinou de sua responsabilidade pois deveria ter ido buscar a totalidade dos créditos lançados junto àquele tomador de serviços.

Afirma que a aplicação da taxa SELIC sobre débitos previdenciários é ilegal e inconstitucional.

Alega que a não apresentação da GFIP não ocorreu com o propósito de sonegar ao fisco qualquer dado ou informação.

Afirma que após esforço para compreender a obscura autuação, cuidou de corrigir a falta, de acordo com seu entendimento, por essa razão, solicita a relevação da multa nos termos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999.

Não houve apresentação de contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira - Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A notificada apresenta preliminar de cerceamento de defesa consubstanciada na alegação de que os demonstrativos anexos não seriam claros e de difícil compreensão o que tornaria obscuro o entendimento por parte do contribuinte, do lançamento.

A alegação do contribuinte de que seus direitos ao contraditório e ampla defesa teriam sido prejudicados revela-se meramente protelatória, sobretudo se considerarmos que os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão da autuação, qual seja, aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da obrigação acessória que consistiu em deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O Relatório Fiscal da Infração demonstra com clareza as razões que levaram à autuação.

Também foram informados à autuada, os dispositivos legais que amparam a autuação e a aplicação da multa.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da autuação, conforme propôs a recorrente, devendo a preliminar ser rejeitada.

A recorrente inova na peça recursal com argumentos que não são pertinentes à presente autuação, no caso, a ilegalidade pela não consideração da retenção de 11% sobre os serviços prestados ao Governo do Estado do Amapá, questionamento a respeito do critério de arbitramento utilizado e inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC.

Tais argumentos não serão conhecidos, visto que estaria precluso o direito de trazer matéria em sede recursal que não foi expressamente impugnada em primeira instância. Além disso, trata-se de matéria que não guarda relação com a autuação em tela.

Quanto à alegação da recorrente de que teria direito à relevação da multa, não lhe confiro razão.

A relevação de multa tem previsão no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999, que versa o seguinte:

“§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”



Como se vê, embora a recorrente pleiteie o encimado benefício, não comprovou ter preenchido os requisitos para tanto.

Embora alegue tanto em defesa como em recurso que estaria promovendo a juntada de documentos, nada trouxe aos autos para demonstrar a alegada correção da falta.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

